

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.343/12/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000166386-28
Impugnação: 40.010128301-01, 40.010128302-83 (Coob.)
Impugnante: Marlon Antônio da Silva
CPF: 818.668.606-15
Jeanne Aparecida Malaquias Silva
CPF: 041.066.466-92
Coobrigado: Altivo Altino Ferreira
CPF: 365.803.256-15
Proc. S. Passivo: José Patrício da Silveira Neto (Aut. e Coob.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - MANUTENÇÃO. Correta a eleição como Coobrigada de Jeanne Aparecida Malaquias Silva, por estar caracterizada, nos autos, a sua participação na exploração de negócio contrário às normas tributárias, imputando-lhe a responsabilidade pelo imposto não recolhido e a penalidade por emissão de documentos fiscais que não correspondem a uma efetiva saída de mercadoria do estabelecimento emitente, com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir o Coobrigado Altivo Altino Ferreira, por não restar caracterizada a sua participação no ilícito tributário e sua vinculação com a emissão e distribuição de notas fiscais.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - CARVÃO VEGETAL. Constatou-se o encerramento do diferimento do ICMS nas saídas de carvão vegetal, nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02, tendo em vista a emissão de notas fiscais sem a efetiva saída das mercadorias, sendo que os respectivos documentos fiscais foram utilizados para acobertamento de carvão produzido em locais diversos. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre o encerramento do diferimento do ICMS nas saídas de carvão vegetal, nos exercícios de 2007 a 2009, tendo em vista a constatação de que o Sujeito Passivo emitiu 1.953 (mil, novecentos e cinquenta e três) notas fiscais sem a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetiva saída das mercadorias (carvão vegetal) da propriedade indicada como emitente dos documentos fiscais, qual seja, Fazenda São Miguel (Meu Pai), localizada no município de Unai/MG, sendo que as respectivas notas fiscais foram utilizadas para acobertamento de cargas de carvão vegetal produzido em locais diversos.

A autuação foi realizada no bojo de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, que resultou na “Operação SOS Cerrado” realizada com autorização judicial em 31/03/09. Nesta operação comprovou-se que os Autuados se associaram para obter processos de desmates que lhes permitissem a emissão de notas fiscais para o transporte de carvão vegetal, as quais eram repassadas (vendidas) a terceiros, interessados em fazer chegar às siderúrgicas o produto ilícitamente produzido.

As irregularidades foram caracterizadas mediante documentação apreendida na residência do Autuado (Sr. Marlon Antônio da Silva) e sua esposa Jeanne Aparecida Malaquias Silva (Coobrigada).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, Autuado e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 1.310/1.325, 1.364/1.371 e 1.377/1.384.

Taxa de Expediente recolhida conforme DAEs de fls. 1.363 e 1.373 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 1.402/1.413, refuta as alegações apresentadas pelo Autuado e pela Coobrigada Jeanne Aparecida Malaquias Silva, requerendo a procedência do lançamento.

Em relação ao Coobrigado Altivo Altino Ferreira, manifesta o Fisco às fls. 1.414/1.417 dos autos, concluindo pela exclusão dele do polo passivo da obrigação tributária, reemitindo o Auto de Infração (fls.1.423/1.424).

Em decorrência da abertura de vistas, o Autuado e a Coobrigada remanescente retornam aos autos às fls. 1.446/1.450, 1.452/1.454 e 1.463/1.465, enquanto o Fisco se manifesta às fls. 1.468/1.471.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria deste CCMG apresenta o parecer de mérito de fls. 1.473/1.487, opinando pela rejeição da arguição de nulidade do auto de infração, pelo indeferimento do pedido de perícia e pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação promovida pelo Fisco às fls. 1.423/1.424 dos autos, que resultou na exclusão do Coobrigado Altivo Altino Ferreira do polo passivo da obrigação tributária, sem alteração dos valores do crédito tributário.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes alegam que haveria vício na lavratura do Auto de Infração, o que resultaria em sua nulidade, pois o lançamento não poderia ser realizado na esfera administrativa sem prejuízo da garantia constitucional de presunção de inocência, uma vez que inexistente decisão judicial condenando os réus em denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual.

Acontece que o presente lançamento fiscal decorre da constatação de irregularidades praticadas pelo descumprimento da legislação tributária, não dependendo de qualquer decisão judicial acerca dos eventuais crimes cometidos pelas pessoas ora autuadas.

Como bem observado pelo Fisco, a denúncia oferecida pelo Ministério Público (MP) de nº 0611.09.03169-3, em curso na comarca de São Francisco-MG, apura eventuais crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, crime ambiental e corrupção ativa, irregularidades estas que não se confundem com as constatadas no processo sob exame.

Vale lembrar que a Fiscalização Estadual não se vincula a qualquer decisão judicial para operar o lançamento. Inexiste na legislação tributária a obrigatoriedade do Fisco aguardar a decisão do Poder Judiciário, em última instância, sobre a eventual existência ou inexistência de determinados fatos controversos, para só então realizar o lançamento.

Dessa forma, a caracterização do fato gerador do ICMS e o julgamento do lançamento na esfera administrativa independem das decisões em processos criminais a que os Autuados estejam sujeitos.

Ao contrário, vale ressaltar que em matéria de crime contra a ordem tributária, a decisão administrativa é condição *sine qua non* para o recebimento da denúncia, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no processo - HC nº 81.611, conforme decisão transcrita pelo Fisco em sua manifestação.

A alegada ausência de precisão na descrição dos fatos se mostra divorciada dos autos, uma vez que acompanha o Auto de Infração o Relatório de fls. 15/42, com a descrição minuciosa de todo o desenrolar do caso, desde o início da apuração dos fatos até a constituição do crédito tributário.

Por outro lado, a afirmativa de que não lhes foram entregues a documentação relativa à investigação conjunta com o Ministério Público não faz o menor sentido, uma vez que os arrolados no polo passivo do presente Auto de Infração são partes no processo, tendo inteiro conhecimento de todas as provas produzidas até o momento do lançamento tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à alegação de cerceamento ao direito de defesa, em decorrência da exclusão do Coobrigado Altivo Altino Ferreira, melhor sorte não cabe ao Impugnante.

Pelo que dos autos consta, o Coobrigado Altivo Altino Ferreira apresentou Impugnação as fls. 1.377/1.396, considerada satisfatória pela Fiscalização, conforme manifestação de fls. 1.414/1.417. Sobre esta decisão foi dado ciência aos Impugnantes às fls. 1.420/1.430.

Não procede a alegação de que o Fisco não apresentou as razões para a exclusão do Coobrigado. Tais razões encontram-se presentes na manifestação de fls. 1.414/1.417. O cerne da questão está, justamente, na alegação inicial do Fisco de que o Coobrigado Altivo Altino Ferreira teria recebimento “90% (noventa por cento) do valor obtido a partir da venda das notas fiscais falsas”.

As argumentações apresentadas pelo Coobrigado, que optou por discutir o mérito ao invés de ater-se a questões processuais, demonstraram à Fiscalização que esse montante de recursos não lhe foi integralmente repassado, ficando em poder de Marlón e sua esposa.

Por outro lado, não se desconhece que houve, de fato, uma sociedade entre o Coobrigado Altivo e Marlon. Contudo, não há no processo, qualquer documento que demonstre a participação do Coobrigado nas atividades relacionadas à emissão e distribuição dos documentos fiscais a terceiros. Todas essas atividades eram executadas por Marlon e Jeanne, que estavam munidos de procurações com poderes para movimentar, inclusive, as contas bancárias dos supostos produtores João Ricardo da Silveira e Altino Luiz Ferreira (pessoas em nome dos quais as notas fiscais de carvão eram emitidas).

A inclusão do Coobrigado Altivo no polo passivo decorreu justamente da sua suposta participação no empreendimento florestal junto com Marlon, voltada para os fins ilícitos. Ao trazer ao processo informações novas quanto ao desfazimento da sociedade, antes mesmo que qualquer nota fiscal tivesse sido emitida, a Fiscalização convenceu-se de que não havia elementos seguros para mantê-lo no polo passivo, ao contrário do que ocorre com Marlon e Jeanne, cujas atividades criminosas estão intrinsecamente relacionadas com a comercialização das notas fiscais.

Com relação ao pedido de juntada de “todos os documentos ligados direta ou indiretamente à exclusão do Coobrigado” e dos “documentos da investigação conjunta realizada com o Ministério Público”, cabe registrar que tais peças já se encontram no PTA desde o marco inicial do lançamento.

Nesse sentido, incabível a preliminar arguida, não se vislumbrando qualquer vício ou nulidade no lançamento fiscal.

Do Pedido de Perícia

O Impugnante requer a elaboração de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 1.323/1.324) e indicando Assistente Técnico. Os quesitos foram os mesmos respondidos pelo Assistente Técnico indicado, em “LAUDO TÉCNICO” produzido a pedido do Autuado e juntado às fls. 1.327/1.362.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reproduz-se a fundamentação posta pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal, tendo a Assessoria o mesmo entendimento, por abordar com propriedade o pedido de realização de prova pericial.

Em relação às 14 (catorze) baterias de fornos na Fazenda São Miguel (Meu Pai), o signatário do laudo alega que registrou no mapa a localização das 14 baterias de carvoejamento com 'destaca texto amarelo'. Foram apresentadas fotografias de 14 localidades onde se menciona a existência de certo número de fornos.

As fotografias não são suficientes para comprovarem a existência de 692 (seiscentos e noventa e dois) fornos e mais 110 (cento e dez) demolidos (item 3 do laudo). Mesmo com muito boa vontade, a fotografia de fls. 1.333 não retrata 130 (cento e trinta) fornos. Da mesma forma as fotografias de fls. 1.334 60 (sessenta) fornos, fls. 1.336 62 (sessenta e dois) fornos, fls. 1.337 100 (cem) fornos, fls. 1.338 100 (cem) fornos e fls. 1.342 100 (cem) fornos.

Conforme consta na defesa apresentada pelo então Coobrigado Altivo Altino Ferreira (fls. 1.379), foram construídos na Fazenda São Miguel (Meu Pai) apenas 70 (setenta) fornos, ao contrário das infundáveis baterias indicadas no laudo técnico.

Além do mais, ao se observar as fotografias que compõem o laudo do IEF – Instituto Estadual de Floresta (fls. 302/304) e do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (fls. 567/569), não se vislumbra que a vegetação da propriedade seja aquela apresentada nas fotografias de fls. 1.330/1.349.

Mas, ainda que se comprove a existência de tais fornos, a sua construção por si só não comprova a produção do montante de carvão mencionado no laudo (329.321 M³ de carvão) por vários motivos.

Primeiro porque, mesmo antes dos Impugnantes registrarem o empreendimento em nome de João Ricardo da Silveira e de Altino Luiz Ferreira, a Fazenda São Miguel já havia sido explorada. Faz prova deste fato, o Relatório do IBAMA (fls. 926/938) que adiante se reproduz:

Constatamos que o plantio de eucalipto na Fazenda São Miguel se iniciou entre os anos de 1975 e 1981, na área que viria a ser destinada à exploração pelo St. João Ricardo da Silveira (porção oeste da propriedade). Em 1986, a maior parte da propriedade (aproximadamente 85%) já estava ocupada por povoamento de eucalipto, chegando a praticamente sua totalidade em 1990.

Na imagem do LANDSAT-5 referente ao ano de 2000, pode-se notar diversas falhas na rebrota do povoamento localizado na porção oeste da fazenda São Miguel (João Ricardo), ao passo que na porção leste (Altino Ferreira) tinha-se povoamento homogêneo. Em 2004, a maior parte dos talhões localizados da porção oeste já havia sido explorada, restando apenas algumas áreas com rebrota de eucalipto (rendimento baixo) e cerrado em regeneração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, ao não apresentar provas de quando os supostos 802 (oitocentos e dois) fornos foram construídos, se antes ou após a exploração pelos Impugnantes, o laudo não permite conclusão segura.

Por outro lado, a existência de algumas dezenas de fornos, conforme revelam as fotografias anexadas pelo *expert*, foi a forma escolhida pelos Impugnantes para, produzindo algum carvão, dar aparência de legalidade ao empreendimento. Assim o fez também na Fazenda Cedro, localizada no Município de São Francisco, conforme reconhece o Acórdão nº 19.715/10/3ª.

O autor do laudo optou assim, por tentar demonstrar alguma atividade de carvoejamento através da existência de fornos e de pessoal contratado, como se veria adiante. No entanto, deixou de analisar se havia material lenhoso suficiente na propriedade. Aliás, nunca se duvidou que algum carvoejamento existiu na propriedade, tanto é que somente parte das notas fiscais emitidas foram objeto do lançamento fiscal.

No tocante ao uso de imagens do Google Earth, o engenheiro registrou não ser possível a análise da vegetação a partir do programa gratuito da internet conhecido como Google Earth.

De fato. Contudo, as imagens utilizadas pelos técnicos do IBAMA, cujas cópias Xerox encontram-se às fls. 1.064/1.083 foram obtidas por imagens dos satélites LANDSAT 1, LANDSAT 2, LANDSAT 5, CBERS 2 e CBERS 2B do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, sendo utilizadas de forma subsidiária para confirmar as conclusões obtidas a partir de visita ao imóvel rural.

Quanto à relação de trabalhadores, o engenheiro trouxe aos autos relação de empregados, supostamente de João Ricardo da Silveira, Altino Luiz Ferreira e Marlon Antônio da Silva.

Tal relação é insuficiente para demonstrar a existência de vínculo empregatício na Fazenda São Miguel (Meu Pai). Folhas preenchidas por processamento de dados são insuficientes para comprovar o vínculo trabalhista. Há que se comprovar o vínculo e por consequência o número de empregados, através de Relações de Empregados (REs) do FGTS ou por meio de guia de recolhimento da previdência social.

Além disto, Marlon possuía (ou possui) propriedades rurais registradas em nome de João Ricardo da Silveira, Antônio Luiz Ferreira e em nome de sua esposa Jeanne, no Município de São Romão.

Mas mesmo assim, este Relatório apresenta incongruências que o torna absolutamente imprestável para provar o número de empregados de modo a justificar elevado carvoejamento na propriedade. Ao mencionar apenas a data de admissão, sem a data de afastamento, é impossível se saber quantos empregados existiam na fazenda durante o período em que as notas fiscais foram emitidas.

Ao fazer menção a 511 (quinhentos e onze) funcionários, o engenheiro responsável pelo laudo está a afirmar que todos trabalharam entre 2007 e 2008 (período em que obteve as Autorizações para Exploração Florestal - APEF em nome de João Ricardo e Altino Ferreira).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao que parece, o Perito se restringiu a somar os totais informados em cada relatório: fls. 1.352 – admitido 00 (zero) demitidos 104 (cento e quatro) empregados; fls. 1.357 – admitidos 03 (três) demitidos 238 (duzentos e trinta e oito) empregados e fls. 1.361 – admitido 01 (um) demitidos 165 (cento e sessenta e cinco) empregados, e concluiu tratar-se de mão de obra suficiente para “tocar o empreendimento”.

Mas o Relatório, ainda que pudesse ser verdadeiro, apresenta dados em duplicidade. Por exemplo: o empregado Ezequiel de Andrade Silva, CTPS nº 80865/0110 (fls. 1.358) aparece como admitido em 17/03/06 e 21/01/07. Deve-se presumir que entre uma e outra data de admissão tenha sido demitido. No entanto tal nome foi considerado duas vezes para se chegar ao número de 511 (quinhentos e onze) empregados.

Da mesma forma os empregados Adriano de Oliveira (admissão em 01/09/05 e 06/03/07), Débora Regina Malaquias (admissão 25/11/05 e 25/01/07), Gracielio Francisco de Souza (admissão 01/03/06 e 02/05/07), Jeanne Aparecida M Silva (admissão 05/12/05 e 25/01/07), José Divino Malaquias (admissão 01/09/05 e 01/09/07), José Luiz Ribeiro dos Santos (admissão 01/03/06 e 01/02/07), Jurandir Alves de Oliveira (admissão 01/03/06 e 06/02/07), Manoel Pereira Leite Irmão (admissão 01/09/05 e 02/07/07), Maria José Pereira de Souza Silva (admissão 01/02/06 e 136/04/07), Marlene Pereira Costa (admissão 17/03/06 e 22/01/07), Maurício José da Silva (admissão 01/08/05 e 01/06/07), Sidney Araújo Costa (admissão 01/05/06 e 06/02/07), Sílvio Lisboa Silva (admissão 17/03/06 e 22/01/07), Valdemar Pereira da Silva (admissão 01/11/05 e 02/04/07), Valdevino Pereira da Silva (admissão 01/09/05 e 21/01/07) e Valdomiro Pereira da Silva (admissão 21/03/06 e 02/04/07), Isto apenas para se limitar à análise dos empregados supostamente admitidos em nome de Marlon Antônio da Silva.

Mas há contagem em duplicidade também quando se observa os Relatórios impressos em nome de João Ricardo da Silveira e Altino Luiz Ferreira (fls. 1.350/1.352 e 1.353/1.357, respectivamente).

E mais. Um mesmo nome consta em mais de um Relatório. Por exemplo, Sidney Araujo Costa consta no relatório de Marlon (duas vezes), no relatório de Altino (uma vez) e no relatório de João Ricardo (uma vez). Paulo Francisco Lisboa aparece no relatório de João Ricardo e de Altino Luiz Ferreira. Assim como estes, outros tantos.

Nitidamente, no afã de demonstrar que seu cliente possuía empregados em número suficiente para “tocar” a produção de carvão, o Perito considerou todos os vínculos trabalhistas, sem considerar que os empregados não estiveram a serviço durante todo o tempo e que foram readmitidos. Os mesmos empregados foram contados mais de uma vez para se chegar ao número apresentado pelo Perito.

Assim, não há como aceitar a argumentação de que a Fazenda São Miguel (Meu Pai) contava com 511 (quinhentos e onze) empregados trabalhando em carvoejamento.

Se é certo que o número de empregados não era o indicado no laudo, também é certo que existia na propriedade outras atividades que não o carvoejamento. A documentação apreendida na residência dos Impugnantes revela que existia na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propriedade a retirada de madeira para escoramento. Às fls. 695/715, existem planilhas que revelam a extração diária de centenas de estacas para construção civil. Parece óbvio que esta atividade necessita de mão de obra para o corte, desbaste, transporte e armazenamento. Ao não considerar que parcela dos empregados registrados se dedicava a atividades diferente do carvoejamento, o laudo torna-se, também neste quesito, tendencioso e inconclusivo.

É no mínimo temerário que, sabendo da existência de documentos que demonstram a atividade relacionada à produção de escoras para construção civil, o Perito vincule todos os supostos trabalhadores à atividade de carvoejamento.

Importante registrar que até mesmo o Autuado (Marlon) consta como empregado de João Ricardo da Silveira, conforme documentos de fls. 807/811.

Noutra linha, a relação de empreiteiros resta prejudicada em razão da falta de apresentação de documentos que comprovem a sua existência e o vínculo empregatício.

No tocante à capacidade produtiva, o Perito chegou ao montante de 329.321 MDC/ano a partir de 802 (oitocentos e dois) fornos, considerando uma fornada de 4 (quatro) dias.

Mais uma vez demonstra que estava preocupado apenas em “legitimar” as ações criminosas dos Impugnantes. Em primeiro lugar, porque não há provas definitivas da existência de 802 (oitocentos e dois) fornos; em segundo, porque não se demonstrou com segurança a existência de empregados em número suficiente para transportar a lenha, cortá-la, encher os 802 (oitocentos e dois) fornos, atear fogo, esvaziá-los após algum tempo e ensacar o carvão; em terceiro, de acordo com a melhor literatura técnica, não é possível produzir carvão em 4 (quatro) dias.

Segundo Alexandre Santos Pimenta:

Os fornos do tipo rabo quente realizam um ciclo a cada seis ou sete dias, podendo chegara dez dias se a umidade da lenha for elevada, cujo período se divide em duas partes. Primeiro vem o acendimento do forno e o controle da entrada de ar, quando ocorre efetivamente a carbonização. Terminada a carbonização, que dura em média três dias, o forno é completamente vedado com argila e deixado em resfriamento até atingir temperaturas internas em torno de 40 oC a 50 oC, quando então é possível a descarga do forno sem risco de ignição do carvão ao entrar em contato com o ar (PIMENTA, 2002).

Em oposição ao laudo técnico produzido a pedido dos Autuados, cabe lembrar que duas equipes, uma do IEF e outra do IBAMA concluíram, em sentido diametralmente oposto, pela inexistência de material lenhoso na propriedade, em quantidade suficiente para a produção e escoamento de todo o carvão indicado nos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Impugnantes indagam que se todas as notas foram utilizadas para acobertar a venda de carvão de outras regiões, quais foram às notas que acobertaram a produção real da fazenda. Ora, não foi este o entendimento da Fiscalização quando realizou o lançamento fiscal. A partir dos laudos do IBAMA e IEF, considerou-se como produzido na Fazenda São Miguel (Meu Pai) certa quantidade de carvão vegetal. Assim, de um total de 3.996 notas fiscais emitidas que resultaram no transporte de 338.643,38 MDC – Metro de Carvão, apenas 129.046,81 MDC foram considerados como retirados em outras propriedades.

Como bem destacou o Fisco, é de se indagar aos Impugnantes: se havia material lenhoso suficiente na propriedade para produção de carvão, por qual motivo foi necessário corromper os servidores do IEF para que emitissem Autorização para Exploração Florestal (APEFs) sem nunca terem se deslocado até as propriedades, conforme faz prova os Relatórios de Viagens acostados aos autos?

E mais. Os depoimentos de Marconi José Pontes Araújo e Luiz Roberto Mendes Rodrigues, prestados ao Ministério Público Estadual, revelam que diversas notas fiscais emitidas eram usadas para retirar o carvão no norte de Minas. Da mesma forma, o flagrante feito pela Fiscalização ambiental em 12/10/07 quando o veículo placa GKV-7616 transportava carvão de origem nativa com a nota fiscal nº 149822 emitida em nome de Altino Luiz Ferreira, a qual consignava carvão de origem plantada (fls. 607/609).

Importante registrar que os documentos da investigação conjunta realizada com o Ministério Público foram acostados aos autos, deles tendo ciência os Impugnantes, por integrar a lide como acusados.

Registre-se, ainda, que a oitiva de testemunhas não faz parte do contencioso administrativo tributário, sendo certo que, a teor da regra contida no ar. 119 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento.

Desta forma, depoimentos colhidos pelos Impugnantes deveriam ter sido trazidos aos autos junto com a impugnação, se relevantes para o deslinde da questão.

Pelo conjunto probatório e em razão da fragilidade da defesa dos Impugnantes, não há outra conclusão possível, a luz dos documentos apreendidos em poder da quadrilha, senão a de que se associaram para vender notas fiscais e não carvão.

Com relação aos argumentos proferidos na manifestação de fls. 1.446/1.454, nos quais se tenta demonstrar a existência de produção de carvão vegetal na Fazenda São Miguel (Meu Pai) através de imagens de satélite e declarações de terceiros, constata-se que não existem fatos novos a analisar.

Não obstante o documento “Mapeamento da Ocupação de Áreas Florestais” (fls. 1.455/1.459) e as supostas imagens de satélites (fls. 1.460/1.462) não conter qualquer referência ao nome do profissional que o elaborou, ainda assim, tais documentos não se prestam ao propósito pretendido.

Desde o início não se nega a existência de alguma atividade florestal na Fazenda São Miguel (Meu Pai). Os laudos elaborados pelo IEF/MG e posteriormente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confirmados pelo IBAMA reconhecem a existência de significativa quantidade de material lenhoso e de produção de carvão na área. Não o suficiente, no entanto, para legitimar a emissão da totalidade das notas fiscais emitidas por Marlon e Jeanne.

Foi sobre esse excedente de notas fiscais emitidas sem a equivalente existência de material lenhoso que se debruçou o Ministério Público e a Receita Estadual para estimar o montante de carvão vegetal transportado de outras regiões e indevidamente acobertados por notas fiscais emitidas por Marlon e Jeanne.

Dessa forma, trazer aos autos informações como as apresentadas, que se limitam a reconhecer a existência de atividades de carvoejamento sem quantificá-la, em nada modifica a situação dos autos.

Portanto, indefere-se o pedido de perícia por não tornar-se necessária diante da documentação e fundamentos apresentados, conforme prescreve o art. 142, § 1º, incisos I e II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

b) de realização impraticável;

c) considerado meramente protelatório.

Do Mérito

Como relatado, a autuação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, nos exercícios de 2007 e 2008, em decorrência da prática de irregularidades apuradas por meio da análise dos documentos fiscais e extrafiscais do Contribuinte, na qual se apurou o encerramento do diferimento do ICMS nas saídas de carvão vegetal, tendo em vista a constatação da emissão de diversas notas fiscais sem a efetiva saída das mercadorias, sendo que as respectivas notas fiscais foram utilizadas para acobertamento de carvão vegetal produzido em outros locais.

Para instrução do Auto de Infração, o Fisco junta aos autos o Relatório Fiscal de fls. 15/42, no qual são detalhadas as irregularidades apuradas.

A Fiscalização anexou aos autos, também, as planilhas de fls. 43, 44/79 e 80/136, nas quais são discriminadas as notas fiscais objeto da autuação e a respectiva demonstração das parcelas do crédito tributário exigido.

Foram anexadas ao processo, ainda, cópias dos documentos extrafiscais apreendidos na residência dos Autuados, tais como cadernos de controle de receitas e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

despesas da fazenda, escrituras, contratos de arrendamentos, bem como, ofícios e relatórios emitidos pela Polícia Militar de Minas Gerais sobre as operações ilícitas envolvendo a compra e venda de carvão vegetal na região, laudos técnicos e depoimentos dos envolvidos.

A presente ação fiscal foi desenvolvida em decorrência de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, que resultou na “Operação SOS Cerrado”, realizada com autorização judicial em 31/03/09.

Conforme observa o Fiscal autuante em sua manifestação, nessa operação, comprovou-se que os Autuados se associaram para obter processos de desmates que lhes permitissem a emissão de notas fiscais para o transporte de carvão vegetal, as quais eram repassadas (vendidas) a terceiros, interessados em fazer chegar às siderúrgicas o produto ilicitamente produzido.

As irregularidades foram caracterizadas mediante a documentação extrafiscal apreendida na residência do Autuado (Sr. Marlon Antônio da Silva) e sua esposa Jeanne Aparecida Malaquias Silva (Coobrigada), principalmente os cadernos de controle de receitas e despesas das fazendas, que registram toda a movimentação financeira dos Autuados e seus sócios, oriunda do fornecimento de documentos fiscais para terceiros.

De acordo com as informações apresentadas pelo Fisco no relatório de fls. 15/42, os Autuados obtiveram, junto ao IEF (Instituto Estadual de Florestas), diversas Autorizações para Exploração Florestal (APEF) de forma ilícita.

Com efeito, as referidas autorizações encontram-se sob suspeita, haja vista o envolvimento de funcionários daquele Órgão que as concedeu, conforme consta às fls. 25/29 do Relatório Fiscal.

Segundo o Fisco, os servidores do IEF/MG concederam as Autorizações para Exploração Florestal (APEF) mediante pagamento de “gorgeta” e com informações falsas lançadas nos respectivos documentos.

Conforme destacado no Relatório Fiscal, os relatórios de viagens apresentados pelo servidor Marcelo Porto para obtenção do pagamento de diárias e combustível comprovam que nos dias 10, 11 e 12 de fevereiro de 2007, o referido Senhor encontrava-se na cidade de Belo Horizonte, conforme empenho nº 0218/07, fato esse que vem comprovar que as afirmações lançadas nas APEFs nºs 0068389 e 068390, que noticiam a realização de perícia na Fazenda São Miguel (Meu Pai) são falsas.

Neste mesmo período, o Marcelo Porto também declarava estar realizando vistoria na Fazenda Suçuarana, no Município de Januária.

Prosseguindo na sanha de falsário, constata-se que as APEFs nºs 0028003 e 0028006 foram emitidas de forma viciada porque mencionam ter o Servidor vistoriado o imóvel entre 13 e 14 de junho de 2007, data em que estava o Servidor em outra localidade, conforme consta do Empenho nº 2263/07.

Na mesma linha, o Empenho nº 01317/08 informa que nos dias 08 e 09 de maio de 2008, o noticiado Servidor estava realizando visita técnica em São Tomé das Letras (Sul de Minas), muito embora as APEFs nºs 0028003 e 0028006 indiquem a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realização de vistoria na Fazenda São Miguel, em Unai, pelo mesmo servidor, nos mesmos dias.

Além do mais, o “Laudo Técnico Circunstanciado” realizado pelo IEF em 30 de abril de 2009 (fls. 585/594), revela inúmeras outras irregularidades nos procedimentos utilizados nas supostas vistorias realizadas por Marcelo Nazareth, conforme resumo lançado no Relatório Fiscal (fls. 27/29).

Por outro lado, o conteúdo dos depoimentos de terceiros juntados aos autos, pessoas essas acusadas de participação nos crimes apurados pela “Operação SOS Cerrado”, revelam detalhes sobre as irregularidades praticadas pelos Autuados.

Os depoentes afirmam que o Autuado (Marlon Antônio da Silva) “negociava” notas fiscais para acobertar cargas de carvão vegetal, revelando a existência da “máfia do papel”, especializada na negociação de documentos fiscais naquela região, conforme esclarecem Luís Roberto Mendes Rodrigues (fls. 613/617) e Marconi José Pontes de Araújo (fls. 640/646), destacando, inclusive, que as notas fiscais eram utilizadas para retirar carvão no Norte de Minas.

Registre-se, também, a existência de depoimentos de motoristas que declaram expressamente que jamais foram até a Fazenda São Miguel (“Meu Pai”) carregar qualquer quantidade de carvão. Ao contrário, admitem ter feito uso de notas fiscais emitidas em nome de João Ricardo da Silveira e/ou Altino Luiz Ferreira para retirar o carvão de outras localidades.

Importante, ainda, o depoimento do próprio Altino Luiz Ferreira prestado a Polícia Civil após sua prisão, onde diz não conhecer Marlon Antônio da Silva, apesar de ter outorgado várias procurações em favor daquele, de não conhecer a Fazenda São Miguel (Meu Pai), a suposta produção de carvão ou os pagamentos realizados pelas siderúrgicas.

Por outro lado, os laudos do IBAMA e IEF/MG concluem pela inexistência de material lenhoso suficiente na fazenda para a produção de todo o carvão transportado por meio das notas fiscais emitidas em nome de João Ricardo da Silveira e Altino Luiz Ferreira; há ainda manuscritos que foram apreendidos que revelam os milionários ganhos ilícitos dos Impugnantes. Existe enfim, um verdadeiro histórico da vida pregressa dos Impugnantes, já denunciado em inúmeras comarcas por crimes semelhantes, utilizando-se inclusive de notas fiscais materialmente falsas.

Com os documentos viciados, os Autuados poderiam retirar até 320.694,61 m³ de carvão da Fazenda São Miguel (Meu Pai). De modo diverso, no entanto, os laudos elaborados pelo IEF e IBAMA, a pedido do Ministério Público Estadual, demonstram a inexistência de material lenhoso suficiente para a produção de tal montante de carvão.

Conforme quadro de fls. 38, optou o Fisco por adotar a menor quantidade apurada pelos laudos do IEF e do IBAMA, que apontaram resultados próximos. Por estes laudos, considerando a área desmatada e a produção estimada de carvão vegetal, foram consideradas como saídas irregulares de carvão as quantidades de 96.793,20 m³ e 32.25,61 m³, em relação aos documentos emitidos em nome de João Ricardo Silveira e Altino Luiz Ferreira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais quantidades dizem respeito ao excesso de carvão comercializado em nome da dupla, sob a responsabilidade dos Autuados, considerando a produção máxima de carvão na Fazenda São Miguel (Meu Pai).

Para apuração do valor do produto, o Fisco considerou parte das notas fiscais emitidas em nome de João Ricardo da Silveira (fls. 44/79) e Altino Luiz Ferreira (fls. 80/136), vinculada às APEFs irregulares.

Conforme relato do Fisco, os envolvidos emitiram 3.996 (três mil, novecentos e noventa e seis) notas fiscais para o transporte de 338.643,37 m³ de carvão vegetal. Do montante, 399 (trezentos e noventa e nove) notas fiscais e 1.554 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro) notas fiscais, em nome de Altino Luiz Ferreira e João Ricardo da Silveira, respectivamente, se referem a carvão não produzido na Fazenda São Miguel (Meu Pai), por ausência de material lenhoso suficiente, conforme atestam os laudos emitidos pelo IEF e IBAMA.

Tais notas fiscais foram utilizadas indevidamente para acobertar a saída de carvão vegetal produzido ilegalmente em outras propriedades, permitindo a entrega de 129.046,81 m³ de carvão para siderúrgicas localizadas em Sete Lagoas/MG, conforme noticiam os depoentes envolvidos na operação.

Dessa forma, restou caracterizado nos autos que as 1.953 (mil, novecentos e cinquenta e três) notas fiscais foram emitidas sem a efetiva saída da mercadoria da Fazenda São Miguel (Meu Pai), ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei n° 6.763/75:

Art. 55 - (...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Por outro lado, pode-se concluir que as cargas de carvão vegetal que deram entrada nas empresas siderúrgicas estavam desacobertas de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais emitidas pelos Autuados não correspondiam à operação efetivamente realizada.

Noutras palavras, os Autuados promoveram saídas de carvão de origem ilícita (de locais desconhecidos) e os transportou até as siderúrgicas sem documento fiscal hábil, haja vista que as notas fiscais emitidas não retratavam a real operação realizada.

Como consequência, encerrou-se o diferimento do ICMS para as operações que destinavam o carvão para as empresas siderúrgicas, nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02, ficando os Autuados responsáveis pelo recolhimento do imposto, conforme estabelece o art. 13 do mesmo diploma legal:

Art. 7° - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação.

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

(...)

Assim, por ter promovido a operação irregular que encerrou a fase do diferimento, os Autuados ficam responsáveis, reiterando, pelo recolhimento do ICMS e da respectiva multa de revalidação, nos termos do art. 13, acima transcrito.

Noutro giro, além da repetição das alegações de mérito, a Coobrigada Jeanne Aparecida Malaquias Silva alega a inexistência de qualquer prova que a vincule à emissão das notas fiscais inerentes ao presente lançamento.

De modo diverso, no entanto, as procurações existentes nos autos (fls. 366/379), a movimentação financeira através de contas de sua titularidade (fls.349/355) inclusive para compra da floresta da Fazenda São Miguel (Meu Pai) e a subscrição de documentos destinados a orientar de que forma as siderúrgicas deveriam realizar os pagamentos aos motoristas (fls. 691/692), reservando parte para o grupo, revelam participação definitiva da Coobrigada nas fraudes.

Dessa forma, a Coobrigada é solidariamente responsável pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Por fim, cumpre salientar que as irregularidades ocorridas e constatadas na Fazenda São Miguel (Meu Pai) são apenas parte das infrações tributárias e dos crimes cometidos pelos envolvidos, pois, como informa o Fisco em sua manifestação, os Autuados Marlon e Jeanne respondem, ainda, por iguais crimes cometidos nas cidades mineiras de Unaí, Pirapora e Januária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse, também são investigados pelo fato da mesma caligrafia utilizada para emissão das notas fiscais da Fazenda Cedro constar em outras 540 (quinhentas e quarenta) notas fiscais falsas em nome de dez produtores rurais da Cidade de Perdizes.

Portanto, fica evidenciada a existência de uma organização criminosa, formada pelos Sujeitos Passivos arrolados no presente Auto de Infração, destinada a fraudar os cofres públicos, como também a legislação que protege o meio ambiente.

Desse modo, conclui-se que são legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração sob exame, uma vez que restaram perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, devendo ser mantido integralmente o lançamento.

Por fim, o pedido da defesa para que seja intimado pessoalmente, via aviso de recebimento, não encontra amparo no contencioso administrativo mineiro, uma vez que as intimações relativas às decisões do Conselho de Contribuintes são realizadas por publicação no Órgão Oficial do Estado, o “Minas Gerais”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls.1.420/1.422, para exclusão do Coobrigado Altivo Altino Ferreira. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Tábata Hollerbach Siqueira e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**